

**EMENDA N° - CCJ**  
**(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)**

**Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:**

"Art. 15 .....

*§ 2º Como requisito para a realização das avaliações de desempenho de que trata esta lei, deverão as chefias imediatas e membros das comissões de avaliação ser submetidos a treinamento prévio, específico, que os habilite ao cumprimento dessas atribuições."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A incapacidade de os sistemas de avaliação de desempenho produzirem resultados adequados decorre de muitas razões, e uma delas é o despreparo e desinteresse dos avaliadores.

Requisito fundamental para a avaliação de desempenho é que quem avalia tenha condições psicológicas, intelectuais e técnicas para exercer essa tarefa.

Para isso, é fundamental que seja previamente treinado, tornando-se ciente da sua responsabilidade e dos problemas que envolve a avaliação de subordinados e colegas de trabalho, em especial quando dessa avaliação pode resultar a perda do cargo do servidor estável.

Sala da Comissão, 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

SF/17997.76180-32